



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.012192/2005-61
Recurso nº 139.109 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.754
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente PN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO *SITE* DA RECEITA FEDERAL. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET. HAVIA CESSADO.

Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, torna-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limítrofe para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

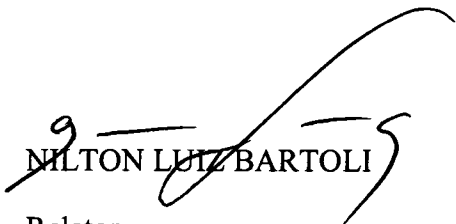
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


1


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente), Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl.04), cujo objeto é a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referente ao 4º trimestre de 2004, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172 de 26/10/66 (CTN), art. 4º combinado com art. 2º da IN SRF 73/96, art. 2º e 6º da IN SRF 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426 de 24/04/02.

Inconformado, o contribuinte apresenta Impugnação às fls. 01/03, na qual alega, em suma, que:

em 15.02.05, prazo final da entrega da DCTF, os computadores do SERPRO não receberam a aludida declaração devido a existência de um problema técnico;

visando o cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade "SAULO CAUS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA" encaminhou, por AR, a referida declaração à Receita Federal, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente;

o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005 é uma ficção de direito, visto que no mundo real o contribuinte não tem condições de retroagir no tempo para atender o referido ato declaratório, ou seja, devido a problemas da Receita Federal, o prazo é prorrogado e a comunicação ocorre após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle;

em 16.05.05, o contribuinte foi informado de que para o procedimento de enviar a DCTF pelo correio não possui previsão legal, razão pela qual não foi processada a DCTF enviada via postagem pela ECT.

À vista do exposto, requer o cancelamento da multa aplicada.

Instrui a mencionada Impugnação os documentos de fls. 04/13, dentre estes, AI (fl.04), Carta enviada à SRF contendo a DCTF e respectivo comprovante (fls.05/06), Parecer do CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte (fl.07), Alteração Contratual (fls.08/12), e Cédula de Identidade do sócio representante (fl.13).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), esta considerou o lançamento procedente (fls.19/22), nos termos da seguinte ementa (fl.19):

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão proferida (AR – fl.25), o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls.26/54, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta que:

o local para cumprimento da obrigação é a Repartição Pública responsável pela administração do tributo ou contribuição, conforme disposto no art. 159, do CTN;

o supra citado artigo também fundamenta o Regulamento do Imposto de Renda em seus arts. 795 e 826, os quais tratam, respectivamente, das obrigações acessórias das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;

o Legislador ao permitir que o cumprimento da obrigação tributária acessória pudesse também se dar por meio dos estabelecimentos bancários, amplia as possibilidades de relacionamento do Fisco com o contribuinte;

foi inserida no ordenamento jurídico-tributário, como alternativa à obrigatoriedade da presença física do contribuinte, a possibilidade de que o mesmo pudesse se relacionar com o Fisco utilizando-se da via postal;

foram criados institutos visando a desburocratização das relações cidadão-estado, sendo que, tanto o Regulamento do Imposto de Renda quanto a legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal consagram tais procedimentos, conforme art. 991, § 1º e Ato Declaratório nº 19/97;

a SRF disponibiliza programas alternativos para o cumprimento das obrigações acessórias permitindo o envio das declarações via internet;

o Estado Brasileiro tem oferecido, nas últimas décadas, um maior número de canais de comunicação para o cidadão autorizando diversas formas para cumprimento de suas obrigações, não cabendo ao Estado reduzir tais canais;

o princípio maior do Fisco Federal é o de disponibilizar diversas formas e meios para que o contribuinte cumpra com suas obrigações, não cabendo à SRF ir na contramão da história e das conquistas do Estado;

a SRF restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega (internet), não disponibilizando outra alternativa para o cumprimento da referida obrigação acessória;

no dia 15.02.05, a SERPRO, responsável pelos sistemas de recepção da DCTF, apresentou problemas técnicos - os quais já foram relatados - e, por sua vez, a autoridade administrativa os reconheceu oficialmente através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08/04/2005;

4



compareceu a unidade mais próxima da SRF afim de obter orientação sobre como proceder diante do ocorrido, todavia, por sua atividade vinculada foi vedado aos funcionários recepcionar tal declaração;

o fato ocorrido não é contemplado por qualquer disposição legal específica expressa, razão pela qual utiliza o princípio da analogia, disposto no art. 108, inciso I, CTN;

novamente compareceu a Repartição Pública onde foi vedada a entrega da declaração, não restando, assim, outro caminho, senão da via postal para o cumprimento da obrigação tempestiva;

a DRJ em Belo Horizonte, equivocadamente, afirmou que não houve respeito aos procedimentos e especificações técnicas necessárias para a apresentação da DCTF;

utilizou-se do programa gerador, disponibilizado pela própria SRF, para formular sua declaração, contudo, não a transmitiu pelo denominado programa Receitanet, visto que foi impedido por problemas técnicos apresentados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO;

o relatório da decisão de primeira instância assegura que a entrega da declaração não envolve documento físico, entretanto, tal assertiva não prospera, visto que a transmissão via eletrônica de dados é sim documento físico legalmente aceito e que faz prova em qualquer instância;

não sendo possível outro meio de apresentação da declaração, a entrega da mesma, devidamente gerada por programa da SRF e devidamente gravada em meio físico de uso universal, caracteriza-se como documento hábil, nesse sentido, cabe o seu envio, via postal, haja vista as disposições do vigente art. 991, do Regulamento do Imposto de Renda;

à SRF caberia lançar mão de duas alternativas, quais sejam, abrir novo prazo para cumprimento da obrigação acessória ou aceitar meios alternativos a serem utilizados pelos contribuintes para satisfação da obrigação tributária, todavia, a autoridade administrativa não adotou nenhuma providência, e, de forma atípica, editou Ato Declaratório Executivo quase dois meses após a ocorrência dos problemas técnicos;

o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005, foi publicado extemporaneamente e desonerou de multa aqueles que apresentaram suas DCTFs intempestivamente, sem que houvesse lei para tal procedimento, e, ignorando assim, o atual ordenamento jurídico-tributário, conforme art. 97 do CTN;

o referido ato declaratório confronta com os ditames do CTN, pois, primeiramente, retroage para beneficiar alguns contribuintes em detrimento daqueles que cumpriram com suas obrigações de forma tempestiva e também considera como tempestivas e dispensadas de penalidade as declarações apresentadas três dias após o prazo da entrega, sem que haja suporte em Lei para tal determinação;

a correspondência com a declaração gravada, demandou quase três meses para ser devolvida, e nesta, foi informado de que não podia ser aceito outros meios para cumprir com sua obrigação, senão o disposto na IN SRF Nº 255/2002;

a DRF equivocou-se ao afirmar que a legislação sobre a desburocratização não é aplicável ao caso, informando que a internet permite ao contribuinte satisfazer sua obrigação sem sair do domicílio e que isso é um avanço impensável, porém, o relator não compreendeu a situação fática do caso em lide, vez que foi a internet o fator de impedimento e não de facilitação para o cumprimento da obrigação;

o envio da declaração via postal é meio adequado para o cumprimento da obrigação acessória e, avocar a Portaria nº 12/1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, é pertinente e aplicável ao caso;

cumprir ao responsável pelo lançamento interpretar a legislação tributária de maneira mais favorável ao contribuinte, afinal, o fato não apresenta capitulação legal específica, há clara dúvida sobre a imputabilidade e a punibilidade do procedimento e, por fim, porque o fato decorre de circunstâncias materiais atípicas;

o valor da multa é ampliado a cada mês de atraso para DCTF;

a autoridade administrativa demandou noventa dias até que viesse a comunicar a sua posição contrária ao procedimento adotado, e, de tal inércia, incabível e absurda, resultou a indevida majoração do valor da multa exigida;

o AI apresenta vício estrutural, não espelha as características materiais dos fatos e apresenta valor incompatível com a realidade dos fatos.

Para corroborar o alegado o contribuinte cita o art. 791, do Decreto nº 3000/1999, que trata das obrigações acessórias das pessoas físicas; transcreve a IN SRF nº 255/2002; cita o art. 991, do Regulamento do Imposto de Renda, que trata da admissão do envio de documento hábil via postal; reproduz o art. 97 e 112 do CTN; e transcreve ementa do Conselho de Contribuintes acerca da multa por atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias.

Por todo exposto, requer seja o lançamento julgado totalmente improcedente, declarando insubsistente o AI.

Instrui o referido Recurso Voluntário a Alteração Contratual de fls.55/59.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em único volume, constando numeração até à fl.61, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

6



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo contribuinte.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, passemos ao mérito.

Em inúmeras oportunidades já externei meu entendimento acerca da inaplicabilidade de multa mínima por atraso na entrega da DCTF, com respaldo na Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986.

Senão, vejamos:

Todo ato realizado segundo um determinado sistema de direito positivo, com o fim de nele se integrar, deve, obrigatoriamente, encontrar fundamento de validade em norma hierarquicamente superior a esta, que, por sua vez, também deve encontrar fundamento de validade em norma hierarquicamente superior, e assim por diante, até que se encontre o fundamento de validade na Constituição Federal.

Nestes termos, qualquer que seja a norma deve-se confrontá-la com a Constituição Federal, pois não estando com ela compatível, não estará compatível com o sistema.

Segundo se verifica, a fonte formal da Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986, posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 19.12.1996, é a Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 28.06.84, que delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para eliminar ou instituir obrigações acessórias. Já o Ministro da Fazenda foi autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, por força do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.84.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.1984, encontra fundamento de validade na Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/69, que em seu art. 55, cria a competência para o Presidente da República editar Decretos-Leis, em casos de urgência ou de interesse público relevante, em relação às matérias que disciplina, inclusive a tributária, mas não se refere à delegação de competência ao Ministério da Fazenda para criar obrigações, sejam tributárias ou, não.

Afora isto, a antiga Constituição também privilegiava o princípio da legalidade e da vinculação dos atos administrativos à lei, o que de plano criaria um conflito entre a norma editada no Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.1984 e a Lei Maior de 1967 (art. 153, §2º).

Da análise do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, também não resta dúvida que somente à lei é dada autorização para criar deveres e direitos, não escapando à regra as obrigações acessórias. Por outro lado, incabível dar ao artigo 100, do mesmo diploma, a conotação de que está aberta a possibilidade de um ato normativo vir a substituir a função da lei, ou por falha da lei cobrir sua lacuna ou vício.

No mais, atos normativos de caráter normativo são assim caracterizados por introduzirem normas atinentes ao “*modus operandi*” do exercício da função administrativa tributária, tendo força para normatizar a conduta da própria administração em face do contribuinte, e em relação às condutas do contribuinte, servem, tão somente, para explicitar o que fora estabelecido em lei. É nesse contexto que os atos normativos cumprem sua função de complementaridade das leis.

Ressalte-se que todo ato administrativo tem por requisito de validade cinco elementos: objeto lícito, motivação, finalidade, agente competente e forma prescrita em lei.

Ocorre que, a Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986 cumpriu os desígnios orientadores da validade do ato administrativo no concernente aos três primeiros elementos, vez que a exigência de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, com o fim de informar à Secretaria da Fazenda Nacional o montante de tributos devidos e suas respectivas bases de cálculo, é de materialidade lícita, motivada pela necessidade de a Fazenda ter o controle dos fatos geradores que fazem surgir cada relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Fisco, tendo por finalidade o controle do recolhimento dos respectivos tributos.

Porém, no que tange ao agente competente, o mesmo não se verifica, uma vez que o Secretário da Receita Federal não tem a competência legiferante, privativa do Poder Legislativo, para criar normas constituidoras de obrigações de caráter pessoal ao contribuinte, cuja cogência é imposta pela cominação de penalidade.

Ainda que se admitisse que o Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, fosse o veículo introdutório para outorgar competência ao Ministério da Fazenda para que criasse deveres instrumentais, o Decreto-lei não poderia autorizar ao Ministério da Fazenda a delegar tal competência, como na realidade não o fez, tendo em vista o princípio da indelegabilidade da competência tributária (art. 7º do Código Tributário Nacional) e até mesmo o princípio da indelegabilidade dos poderes (art. 2º da CF/88).

Assim, se o Ministério da Fazenda não tinha a competência para delegar a competência que recebera com exclusividade do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, a Portaria MF nº 118, de 28/06/1984, extravasou os limites do poder outorgados pelo Decreto-Lei.

Quanto à forma prescrita em lei, a instituição da obrigação de entrega da DCTF, por instrução normativa, também não cumpre o requisito de validade do ato administrativo, uma vez que tal instituição é reservada à Lei.

Somente a Lei pode criar um vínculo relacional entre o Fisco e o contribuinte e a penalidade pelo descumprimento da obrigação fulcral desse vínculo. E tal poder é indelegável, com o fim de que sejam garantidos o Estado de Direito Democrático e a Segurança Jurídica.

Ademais, a delegação de competência legiferante introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.1984, não encontra supedâneo jurídico na nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o art. 25 estabelece o seguinte:

"Art. 25 – Ficam revogados a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie"
(Grifei)

Assim, a competência de legislar sobre a matéria pertinente ao sistema tributário é do Congresso Nacional, como determina o art. 48 da Constituição Federal, sendo que a delegação outorgada pelo Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.1984, ato do Poder Executivo auto disciplinado, que ainda que pudesse ter validade na vigência da constituição anterior, perdeu sua vigência 180 dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Tendo a norma que dispõe sobre a delegação de competência perdido sua vigência, a Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986, ficou sem fonte material que a sustente e, conseqüentemente, também perdeu sua vigência em abril de 1989.

Quanto à cominação da penalidade estabelecida no próprio texto da Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986, Anexo II – 1.1 (e, posteriormente, na Instrução Normativa nº 73, de 19.12.1996, que a alterou), entendo que os argumentos retro mencionados são plenamente aplicáveis, isto é, a imposição de qualquer tipo de multa só poderá ser prevista em Lei.

Desta feita, a ausência de perfeita tipicidade na lei de conduta do contribuinte, implica a carência da ação fiscal e, como tais elementos estão ausentes no presente caso, daí também não ser punível a conduta do agente.

Tudo isto para dizer que a Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986 não constitui o veículo próprio a criar, alterar ou extinguir direitos, seja porque não encontra em lei seu fundamento de validade material, seja porque inova o ordenamento jurídico extrapolando sua própria competência.

Tal assertiva veio a ser confirmada com a edição da Lei nº 10.426, de 25.04.2002 (conversão da Medida Provisória nº 16 de 27.12.2001) que assim dispõe:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º.

Com efeito, a adoção da Medida Provisória nº 16, posteriormente convertida na Lei nº 10.426/02, determinando sanções para a não apresentação, pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), atesta cabalmente a inexistência de legislação válida até a sua edição, uma vez que não haveria lógica em se editar norma, de caráter extraordinário, que simplesmente repetisse a legislação anterior.

Ao adotar Medida Provisória, o Poder Executivo Federal reconheceu a necessidade de disciplinar a instituição de deveres instrumentais e penalidades para seu descumprimento, que até então não se encontrava (validamente) regulada pelo direito pátrio.

Assim, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24.04.2002, surgiu a disciplina válida ou vigente no sistema tributário nacional para o cumprimento do dever acessório de entrega da DCTF, e, conseqüentemente, para a cominação de sanções para sua não apresentação, vindo a confirmar todo o entendimento exposto com relação à Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986.

Assim, consubstanciada na Lei nº 10.426, de 24.04.2002 (conversão da Medida Provisória nº 16 de 27.12.2001), a Instrução Normativa SRF nº 583, de 20.12.2005 (a qual revogou a IN SRF nº 532, de 30.03.2005, que alterou a IN SRF nº 482, de 21.12.2004), validamente, estabelece quanto à multa a ser aplicada, que:

“Art. 10. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º;

(...)

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$200,00 (duzentos reais) tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II – R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)”

Desta forma, como mencionado anteriormente, atos normativos, tal como a vigente Instrução Normativa SRF nº 583, de 20.12.2005, são para explicitar o que fora

estabelecido em Lei (Lei nº 10.426, de 24.04.2002, conversão da Medida Provisória nº 16 de 27.12.2001), cumprindo, nesse contexto, sua função de complementaridade da Lei.

Ocorre que, *in casu*, tem-se situação atípica, em que o contribuinte fora impossibilitado de entregar a DCTF do 4º trimestre de 2004 dentro do prazo, em razão de congestionamento de dados no *site* da Receita Federal.

Tanto é que a própria Receita Federal acabou por reconhecer que houve problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08/04/2005.

Em observância a referido ato, a Receita Federal considerou como entregues em 15/02/2005 as declarações apresentadas até 18/02/2005.

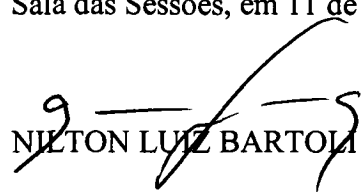
A controvérsia, no entanto, se estabeleceu pelo fato do contribuinte ter apresentado a DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, somente em 17/05/2005, ou seja, após 18/02/2005.

Note-se, primeiramente, que a própria Receita Federal reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações. Outrossim, embora tenha ampliado a data limítrofe de entrega para 18/02/2005, como se tivessem sido entregues em 15/02/2005, não há nada que comprove que, naquela data (18/02/2005), haviam cessado tais problemas.

Ademais, apesar do lapso temporal de quase 3 meses de atraso na entrega da DCTF em tela, o contribuinte comprova sua intenção de cumprir com o prazo previsto em lei, qual seja, entrega da DCTF até o dia 18/02/2005, juntando à fl.06 o comprovante de postagem por AR, datado em 15/02/2005, o qual comprova que o mesmo teve a precaução de fazer com que a referida Declaração chegasse a tempo ao competente órgão da Receita Federal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, visto que comprovada a impossibilidade de transmissão da DCTF via internet, para reconhecer a entrega da mesma dentro do prazo legal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator